



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10660.002687/2006-00  
**Recurso nº** 343.186 Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-00.530 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2010  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** MAGLIONI RIBEIRO & CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRJ - JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/09/1989 a 01/03/1992

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.  
RENÚNCIA DA EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL.

A falta de comprovação de renúncia à execução de título judicial decorrente de ação ordinária transitada em julgado, impede o deferimento do direito creditório na via administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido Marcelo Ribeiro Nogueira.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

FORMALIZADO EM: 09 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*A contribuinte acima identificada apresentou diversas DCOMP, às fls. 02/21, discriminadas no documento de fl. 01, envolvendo crédito oriundo da Ação Ordinária nº 199738000624528, que trata de recolhimentos a maior de Finsocial, face à inconstitucionalidade das sucessivas majorações de alíquota, com pedido de repetição do indébito via compensação.*

*No Despacho Decisório DRF/VAR/GAB, à fl. 208, com base no Parecer de fls. 205/207, a autoridade preparadora não homologou as DCOMP apresentadas pela contribuinte*

*No Parecer DRFB/VAR/SAORT nº 0744/2007, consta que a não homologação foi motivada porque: “apesar de ter sido intimada por duas vezes, por meio de Solicitações de Esclarecimentos (fls. 37/38 e 184), o interessado não comprovou a desistência, homologada pelo Poder Judiciário, da execução do título judicial ou a renúncia à execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios, na forma prevista no artigo 50, § 2º, da IN SRF nº 600/2005.”*

*Inconformada a contribuinte apresentou manifestação, às fls. 233/256, na qual sustenta que:*

*Procedeu ao cálculo do crédito existente com base na decisão judicial transitada em julgado, transmitindo em 15/12/2003, 14/01/2004 e 10/02/2004 as DCOMP de fls. 04/21;*

*As compensações não foram homologadas pela autoridade administrativa sem fundamentação legal/constitucional,*

*Houve aplicação retroativa da IN SRF 600/2005 às compensações realizadas em 2003/2004, não sendo respeitado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ferindo o princípio da segurança jurídica;*

*As exigências contidas no artigo 50 da IN SRF 600/2005 são ilegais/inconstitucionais e só podem ser aplicadas às compensações posteriores à sua publicação. Disserta sobre o tema,*

*Não se aplica a IN SRF 600/2005 à presente compensação, por tratar-se de Ação Ordinária e não de Ação de Repetição de Indébito;*

*Existem divergências no cálculo apurado pela autoridade administrativa que torna necessária a perícia contábil para esclarecimento, com indicação de quesitos e perito.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/JFA nº 19.636, de 18/06/2008, fls. 323/328:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 01/03/1992*

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÕES DE  
COMPENSAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

*A falta de comprovação de renúncia à execução de título judicial decorrente de ação ordinária transitada em julgado, na hipótese de o requerente não ter iniciado a competente ação de execução, impede o deferimento do direito creditório na via administrativa.*

*Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada.*

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 329/V e interpõe recurso voluntário de fls. 348/370.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos o direito da recorrente a repetir os valores pagos a maior de FINSOCIAL reconhecidos em virtude de processo judicial

A decisão recorrida não reconheceu o direito da recorrente em face da não desistência da execução, motivo pelo qual não concorda o contribuinte, que ainda pleiteia diferença nos cálculos apurados pela RFB.

Em que pese a irresignação da recorrente, não merece guarida seus fundamentos.

Isto porque desde 1997 é exigido pela RFB a desistência da execução, devidamente homologada judicialmente, para fins de ser deferido a restituição administrativa.

A legislação, desde aquela época, é neste sentido, como vemos:

*IN SRF 21/1997*

*Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)*

*§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)*

*§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)*

*IN SRF 210/2002*

*Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*Art. 46. Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 28/84, de 22 de março de 1984, nº 96/85, de 26 de novembro de 1985, nº 22/96, de 18 de abril de 1996, nº 16/97, de 26 de fevereiro de 1997, nº 21/97, de 10 de março de 1997, nº 73/97, de 15 de setembro de 1997, nº 34/98, de 2 de abril de 1998, nº 151/99, de 21 de dezembro de 1999, nº 41/00, de 7 de abril de 2000, nº 28, de 13 de março de 2001, o art. 7º, inciso III e § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 23 de novembro de 2001, e a Instrução Normativa SRF nº 203, de 23 de setembro de 2002.*

*IN SRF 460, de 18 de outubro de 2004.*

*Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. (Redação original)*

*§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (Redação alterada pela IN RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005)*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*Art. 78. Ficam formalmente revogados, sem interrupção de suas forças normativas, o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77/98, de 24 de julho de 1998, e as Instruções Normativas SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, nº 226, de 18 de outubro de 2002, nº 233, de 29 de outubro de 2002, nº 323, de 24 de abril de 2003, e nº 379, de 30 de dezembro de 2003.*

*IN SRF 600/2005*

*Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já*

*executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório*

(..)

*Art. 78. Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, a Instrução Normativa SRF nº 534, de 5 de abril de 2005, e a Instrução Normativa RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005.*


Não tendo a recorrente comprovado a referida desistência, não há como ser validado o seu pleito.

As questões sobre inconstitucionalidades de normas não podem ser aqui analisadas, como bem sumulado por esta Corte:

SÚMULA Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, não sendo deferido o direito à repetição, não há como ser debatido o tema relativo à divergência de cálculos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES